

TC 032.185/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná

Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR)

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), e,
Instituto Euvaldo Lodi do Paraná (IEL/PR)

Responsáveis: Carlos Sergio Asinelli (CPF 080.459.339-68); Gina Gulineli Paladino (CPF 287.345.991-34); Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04); Ito Vieira (CPF 006.327.839-15); Marcos Mueller Schlemm (CPF 087.649.139-53); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00).

Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427); Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693); Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997); Carlos José Sebreński (OAB/PR 27.644); Airton Paulo Costa (OAB/PR 30.887).

Sumário: Tomada de Contas especial. Citação, audiência e diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída por força do Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, decorrente de representação formulada por esta Secretaria, no âmbito do TC 004.531/2004-5, em razão de notícia veiculada no jornal Gazeta do Paraná, edição de 9/3/2004, acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. No referido *decidum* acordaram os Ministros deste Tribunal, dentre outras deliberações, em determinar à Secex/PR que promovesse, de imediato, no âmbito da TCE, a citação dos responsáveis, nos termos aludidos nos itens 9.2 e 9.3 (item 9.9.1), além da audiência referida no item 9.4, e a diligência tratada no item 9.9.3 (peça 152).

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao decidido, encaminho os autos à consideração superior, para que sejam promovidas as ações determinadas no Acórdão, a seguir transcritas:

3.1 nos termos do inciso II do art. 12, da Lei 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 202 do Regimento Interno do TCU, promover a citação solidária do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Gulineli Paladino, gestores do IEL/PR, para que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, a seguir transcrito, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003;



Parte A – Outubro a Dezembro de 2003

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
4.1	Depósito em conta-corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme nota fiscal nº 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19)	8.668,00
4.4	Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20)	21.000,00
4.5	Saque em dinheiro através do cheque nº 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20)	9.742,00
4.8	Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de factoring, cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20)	5.000,00
4.9	Depósito em conta-corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal nº 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20)	5.000,00
4.16	Depósito em conta-corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls. 123/124-A.2 e 103/115-A.21)	43.675,01
4.17	Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21)	3.081,35
4.20	Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).	91.711,25
		187.877,61

3.2 nos termos do inciso II do art. 12, da Lei 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 202 do Regimento Interno do TCU, promover a citação solidária do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Gulineli Paladino, gestoras do IEL/PR, para que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, a seguir transcrito, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de **R\$ 120.323,36** (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de **R\$ 18.878,49** (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004;

Parte B – Janeiro a Dezembro de 2004

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
9.1	Ressarcimento, sem amparo legal ou contratual de despesas pessoais a Sra. Larissa Rocha Loures Marczak, filha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 371/420-A.2 e 1/80-A.22)	1.347,08
9.2	Pagamento de inscrição em Programa Gestão Estratégica para Dirigentes Empresariais, realizado de 14 a 20/11/2004, em Fontainebleau-França, para Luiz Henrique Beauchamp Weber, proprietário da LWL Comunicação Ltda., além de passagens aéreas (fls. 421/424-A.2 e 81/89-A.22)	21.031,00
9.3	Pagamentos efetuados à empresa LWL Comunicação Ltda., a título de prestação de serviços, sendo que os proprietários da referida empresa são Luiz Henrique Beauchamp Weber, supostamente Coordenador de Comunicação do Sistema FIEP, e Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (fls. 425/434-A.2 e fls. 90/209-A.22).	12.490,00
9.4	Pagamento à empresa LWL Comunicação Ltda. a título de prestação de serviços especiais de texto, em 12/12/2004, configurando uma espécie de décimo terceiro salário, já que houve um pagamento de R\$ 6.531,60 no dia 15/12/2004, correspondente à prestação de serviços em dezembro, ressaltando-se que os serviços prestados são atestados pelo próprio proprietário da empresa (fls. 435/436-A.2 e fls. 210/219-A.22).	19.513,20
9.6	Pagamento de ajuda de custo para viagem a destino não informado, em 27/12/2004, a Luiz Henrique Beauchamp Weber, cônjuge da Sra. Luciana Rocha Loures Brenner Weber, sócia da empresa LWL Comunicação Ltda. e sobrinha do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 01/41-A.23)	6.853,72
9.7	Pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque, Estados Unidos, em 30/12/2004, à Sra. Ilma Barros dos Santos, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento (fls. 331-A.2 e 42/44-A.23)	6.000,00
9.19	Pagamento de fatura referente à nota fiscal 141, de Criativa Embalagens de Papel Ind. e Com. Ltda., relativa à aquisição de dicionários e atlas escolares, sendo que em contato telefônico com a empresa, foi informado que nunca	1.950,00



	comercializou tais artigos, pois se trata de uma fábrica de embalagens (fls. 532/533-A.2 e 38/52-A.28)	
9.20	Doação, a título de auxílio, à estudante Ellen Cristina Coelho, pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais em São Petesburgo, Rússia (fls. 534/536-A.2 e 53/60-A.28)	11.000,00
9.24	Pagamentos mensais, via CITPAR, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a nota fiscal n.º 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75/79-A.36)	6.500,00
9.32	Pagamento à empresa ACTA! Desenvolvimento e Educação Ltda., conforme nota fiscal n.º 0345, que apresenta em seu quadro de consultores e/ou sócios o Sr. Marcos Mueller Schlemm, Diretor Superintendente do Sesi/PR, em 15/10/2004, referente a processo seletivo para contratação de pessoal para os quadros da FIEP, conforme correspondência anexa, despesa realizada sem a observância ao regulamento de licitações do Sesi/PR, caracterizando favorecimento indevido a dirigente da entidade repassadora dos recursos (fls. 565/568-A.2 e fls. 12/30-A.38).	3.546,00
9.33	Repasse irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), cujo presidente é o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto "Observatório da Indústria", sem qualquer comprovação das despesas realizadas, cabendo ressaltar que o termo de cooperação firmado entre o IEL e o IPD, teria sido assinado em 02/05/2004, entretanto, foram realizados repasses no valor de R\$ 72.651,83, nos meses de março e abril de 2004, a título de adiantamento, bem como que as correspondências trocadas entre o Diretor Financeiro do Sesi/Senai/IEL, Ovaldir Nardin, e o Secretário de Desenvolvimento do IPD, solicitando a liberação dos recursos, deixam clara a informalidade das transações (fls. 569/594-A.2, fls.31/250-A.38 e anexos 39/41)	72.651,83
9.36	Pagamento a Márcio Castro de Farias, a título de prestação de serviços não identificados, mediante apresentação de nota fiscal n.º 00008, documento inválido, de V&C Assessoria & Consultoria Ltda., emitida em 30/04/2004, considerando que a data limite para emissão do referido documento era 13/02/2004, conforme determinação expressa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal (fls. 599/600-A.2 e 43/47-A.42)	3.447,50
		166.330,33



3.3 nos termos do inciso III do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso III do art. 202 do Regimento Interno do TCU, promover a audiência do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), para que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresente razões de justificativa sobre as transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, conforme ocorrências constantes dos itens 4.3 e 9.33 da instrução da unidade técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, ocorrências que podem representar ofensa ao princípio da moralidade;

3.4 nos termos do art. 10, § 1º e 11 da lei 8.443/1992, e em atenção ao disposto no item 9.9.3 do Acórdão 2853/2013 – TCU - Plenário, realizar diligência ao **Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná** (Sesi/PR) e ao **Instituto Euvaldo Lodi do Paraná** (IEL/PR), para que:

a) esclareçam a natureza dos pagamentos mensais realizados ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos, objeto da ocorrência constante do item 9.24 do quadro inserto na Parte B do item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU - Plenário, Sessão de 23/10/2013, ora transcrito:

9.24 Pagamentos mensais, via CITPAR, ao Sr. Henrique Ricardo dos Santos a título de bolsa de estudos, quando, na realidade, exerce suposta função de Coordenador do Centro Internacional de Negócios, ligado à Fiep, recebendo mensalmente, R\$ 12.035,00, isento de impostos, bem como sua esposa, Ilma Barros dos Santos, R\$ 12.035,00, a título de prestação de serviços, sendo que o referido bolsista apresentou como documento comprobatório da prestação de serviços de consultoria a nota fiscal n.º 000020, no valor de R\$ 6.500,00, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que tem como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e seu nome fantasia: "Café 33" (fls.24,303 e 540/541 do anexo 2 e fls. 75179-A.36). Valor impugnado: R\$ 6.500,00.

b) sejam encaminhados elementos comprobatórios da participação do beneficiário nos projetos promovidos pelas entidades ou outros elementos que justifiquem o pagamento desses valores.

4. Em anexo aos ofícios citatórios e de audiência, encaminhar cópia do Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, Sessão de 23/10/2013, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentaram, para que os responsáveis possam contar com todos os elementos necessários à perfeita compreensão das irregularidades que lhe estão sendo imputadas.

Secex/PR, em 9 de dezembro de 2013.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCu 2101-6